

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2046, DE 2011.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar de medidas preventivas ao uso de drogas.

Autor: Deputada Iracema Portella

Relatora: Deputada Maria do Rosário

I – RELATÓRIO

Acresce dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar de medidas preventivas ao uso de drogas.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o Projeto de Lei 2046/2011 nos termos do parecer da Relatora Rosane Ferreira.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2046, de 2011, não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa utilizada merece apenas um breve reparo quando no proposto inciso VII do §2º do Art. 19 da Lei nº 11.343/06 no qual estabelece que se “*promoverá a avaliação das campanhas.*” A Lei Complementar 95/1998 no seu art. 11, estabelece que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. No entanto, não está claro o que pretende o inciso VII referenciado: que campanhas serão avaliadas? Campanhas realizadas por quem? Quem as avaliará? Assim, apresentaremos Emenda supressiva para a retirada do inciso VII. Portanto, ao não ter clareza o referido dispositivo contraria o processo legislativo estabelecido na Constituição Federal, notadamente seu artigo 60, como também desrespeita as normas da Lei Complementar 95/1998.

Queremos destacar que o projeto concretiza diretrizes constitucionais, pois quando o art. 144, § 1º, II trata da prevenção ao uso de drogas como diretriz de segurança pública e a reconhece como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, insta a todos nós a pensar os modos mais adequados de realizar ações preventivas. Nada mais eficaz para prevenir ações danosas à saúde da população do que ações educativas, ainda

mais se elas provem de uma perspectiva holística envolvendo também a família e a sociedade.

Ademais, o próprio artigo 227 da Constituição da República quando estabelece a absoluta prioridade de nossas crianças e adolescentes afirma que o direito a proteção especial abrangerá programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

Assim, apresentamos o voto, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei 2046/2011 com Emenda supressiva para retirada do inciso VII do §2º do Art. 19 da Lei nº 11.343/06 proposto no Art. 2º do projeto ora em análise.

Pela aprovação com emenda.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada Maria do Rosário
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2046, DE 2011.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Suprima-se o seguinte:

o inciso VII do §2º do Art. 19 da Lei nº 11.343/06 proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei 2046/2011.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada Maria do Rosário
Relatora